



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01039/23
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva – CPF ***.616.362-**
RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva
CONTADOR: Gilson Cabral da Costa – CPF ***.603.664-**
CONTROLADOR: Daniele Lima Dias André – CPF ***.885.902-**
VR^F1: R\$ 94.272.825,29²
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Costa Marques, de responsabilidade de Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, o balancete do mês de janeiro de 2022 foi enviado intempestivamente.

Imagem 1 – Sigap Integrador: relação de remessas enviadas

Nome da UG	Município	Exercício	Mês	Data Limite	Data da Remessa
Prefeitura Municipal de Costa Marques	COSTA MARQUES	2022	01	28/02/2022	29/03/2022

Fonte: Relação de Remessas 2022 – Costa Marques (ID 1408910).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimos para garantir que o balancete fosse enviado dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidência:

- Relação de Remessas 2022 – Costa Marques (ID 1408910);

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A2. Não cumprimento de metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 967/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, o resultado nominal é o conceito fiscal mais amplo e representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), num determinado período. Essa diferença corresponde à necessidade de financiamento.

Tabela 1 - Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	69.809.256,71
2. Total das Despesa Primárias	73.772.324,59
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-3.963.067,88
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	3.787.950,37
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não Atingida

Tabela 2 - Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	1.448.295,99
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-2.514.771,89
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.210.269,15
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não Atingida

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO (Apenso 01743/22 ID 1361322)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal nº 967/2021) para o exercício de 2022.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas fiscais, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para atingir as metas fiscais propostas na LDO, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Por fim, ressalta-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei Municipal nº 967/2021 – Lei de diretrizes orçamentárias (ID 1408911);
- Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Demonstrativos do Resultado Primário e Nominal (Processo Apenso 01743/22 ID 1361322)

Crítérios de Auditoria:

- Art. 4º, § 1º da Lei Complementar 101/2000(LRF)

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	29.471.076,70	68,47
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1408913).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Notas explicativas (ID 1387985);
- Lei 976/2021 - Lei do Orçamento do Exercício de 2022 (ID 1408912);
- TC 18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critérios:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);

- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64;

A4. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, que a Lei Municipal n. Lei n. 976/2021 (Lei Orçamentária – LOA de 2022), em seu artigo 6º e 7º, autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de decreto do Executivo, em até 20% dos valores das dotações orçamentárias. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 9.412.678,29, equivalente a 21,87% da dotação inicial, de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:

Tabela 4. Avaliação Da Abertura De Crédito Suplementar Com Fundamento Na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	43.042.564,57	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.608.512,91	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	9.412.678,29	21,87
Situação		Não conformidade

Fonte: Lei Orçamentária de 2022: Lei Municipal n. Lei 976/2021 (ID 1408912) e TC -18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95 Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - 2022												
Decreto		Leis		Créditos Adicionais			Recursos Indicados					
Nr.	Data	Nr.	Data	Suplementares	Especiais	Extraordinárias	Superevit Financeiro	Excesso Arrecadação Tesouro	Anulação Dotação	Operação Crédito	Superevit Orçamentário	Recursos Vinculados
51	31/01/2022	976	14/12/2021	543.144,21	145.459,40	0,00	145.459,40	0,00	543.144,21	0,00	0,00	0,00
103	17/03/2022	976	14/12/2021	1.667.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.667.000,00	0,00	0,00	0,00
183	27/04/2022	976	14/12/2021	1.570.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.570.800,00	0,00	0,00	0,00
256	30/05/2022	976	14/12/2021	1.822.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.822.000,00	0,00	0,00	0,00
271	09/06/2022	976	14/12/2021	1.017.500,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.500,59	0,00	0,00	0,00
304	27/06/2022	976	14/12/2021	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
339	15/07/2022	976	14/12/2021	318.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	318.000,00	0,00	0,00	0,00
438	17/08/2022	976	14/12/2021	210.101,57	0,00	0,00	0,00	0,00	210.101,57	0,00	0,00	0,00
478	31/08/2022	976	14/12/2021	152.945,28	0,00	0,00	0,00	0,00	152.945,28	0,00	0,00	0,00
525	17/10/2022	976	14/12/2021	148.858,47	0,00	0,00	0,00	0,00	148.858,47	0,00	0,00	0,00
579	18/11/2022	976	14/12/2021	283.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	283.000,00	0,00	0,00	0,00
581	17/11/2022	976	14/12/2021	748.735,73	0,00	0,00	0,00	0,00	748.735,73	0,00	0,00	0,00
601	14/12/2022	976	14/12/2021	571.029,43	0,00	0,00	0,00	0,00	571.029,43	0,00	0,00	0,00
610	22/12/2022	976	14/12/2021	299.763,03	0,00	0,00	0,00	0,00	299.763,03	0,00	0,00	0,00
SubTotal				9.412.678,29	145.459,40	0,00	145.459,40	0,00	9.412.678,29	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo TC -18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913)

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- TC – 18 Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913);
- Lei Municipal n. Lei 976/2021 - Lei Orçamentária de 2022 (ID 1408912);

Crítérios:

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64.
- Lei Municipal n. Lei 976/2021 /2020 (Lei Orçamentária de 2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (5,96%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 5,96% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 8.293.490,02), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela 5. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2021 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.613.300,10	1.364.109,47	414.088,75	111.760,84	5.451.559,98	
Dívida Ativa Não Tributária	3.680.189,92	236.012,91	80.197,02	1.143.117,59	2.692.888,22	
TOTAL	8.293.490,02	1.600.122,38	494.285,77	1.254.878,43	8.144.448,20	5,96

Fonte: Notas Explicativas (ID 1387985) e Balanço Patrimonial (ID 1387973)

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1387985);
- Balanço Patrimonial (ID 1387973);

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00140/21	APL-TC 00033/22	DETERMINAR aos responsáveis, Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO as informações atinentes às ordenanças consignadas nos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Durante uma consulta conduzida em 01/06/2023 no portal de transparência do município, constatou-se a existência de uma seção dedicada intitulada "Transparência COVID-19". Entretanto, ao tentar acessá-la, verificou-se que ocorre um redirecionamento para uma página vazia. Como resultado, não foi viável realizar a verificação dos elementos referentes à referida determinação.
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	A prestação de contas de governo foi enviada em 30 de março, portanto dentro do prazo constitucional. No entanto, a remessa do balancete do mês de janeiro foi enviada fora do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		nas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia;			
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: a) proceder às medidas imediatas dos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		repasso legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme análise do item 3.3 Análise da Receita Corrente Líquida deste Relato;			
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: c) proceder aos ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), conforme análise do item 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa deste Relato.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986)
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	VI – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986). Ademais, não foi possível aferir o cumprimento por meio do portal de transparência (http://transparencia.costamarques.ro.gov.br/)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		(sessenta) dias contados da notificação, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, disponibilizem/publiquem no portal de transparência do município as seguintes informações: i. Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), ii. Documentação referente a Prestação de Contas de 2019, iii. Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21), iv. Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos, e v. Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.			haja vista que diversos ícones estavam fora do ar ou inoperantes.
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	VII – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986)

Fonte: Análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1387989);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1387986);

Critérios:

- Acórdão APL-TC 00276/21, referente ao Processo n. 01349/21;
- Acórdão APL-TC 00033/22, referente ao Processo n. 00140/21

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A2. Não cumprimento de metas fiscais;
- A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A4. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Importante destacar que o achado [A2](#), em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, conforme preconiza a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Costa Marques no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#).

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 18 de junho de 2023.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 19 de Junho de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2